

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.781/2025.

I. O Poder Legislativo de Uruguaiana (RS) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei de iniciativa parlamentar nº 94/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Câmara Municipal quanto à destinação dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei nº /2025 (Projeto de Lei nº 82/2025), no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências.

II. Análise técnica

A análise do projeto de lei de iniciativa parlamentar nº 94/2025 demanda a verificação da competência legislativa da Câmara Municipal para exigir do Executivo a prestação de informações sobre a destinação de recursos de operações de crédito, especialmente no contexto do Programa FINISA. A Constituição Federal (art. 31), a Lei Orgânica Municipal (art. 121) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelecem o dever de transparência e o controle externo pelo Legislativo sobre a execução orçamentária e financeira do Executivo.

O projeto de lei em questão determina que o Executivo encaminhe, no prazo de até 90 dias após o recebimento de cada parcela da operação de crédito, relatório detalhado à Câmara, contendo a especificação da destinação dos recursos, o projeto executivo, cronograma físico-financeiro e outras informações pertinentes ao controle externo. Tal exigência não constitui condição suspensiva à contratação ou liberação dos recursos.

Feito o necessário aporte inicial, quanto à **fiscalização externa do governo local pela Câmara Municipal**, é preciso deixar expresso que ao Poder Legislativo cumpre as funções de fiscalização e controle da Administração Pública, conforme encontra-se expressamente previsto no art. 31 da Constituição Federal.

Aplica-se também ao Legislativo Municipal, por simetria, todas as disposições constitucionais que regram a função, a forma e o âmbito do exercício da fiscalização, sendo estas aquelas previstas nos arts. 49, X, 70 e 71, da CF/88.

O poder fiscalizatório, contudo, não é ilimitado e não pode ser desregrado, visto que,

pelo princípio da separação dos poderes¹, inexiste supremacia de um Poder sobre o outro, situação que obriga o respeito à independência e harmonia entre os poderes.

Com efeito, como a fiscalização de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo tem repercussão direta no delicado sistema de relacionamento entre os Poderes, a Constituição de 1988 tratou de definir o modelo a ser observado na organização municipal, inexistindo neste previsão de acesso imediato de parlamentares em órgão ou repartição pública, a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, tampouco autorização para examiná-los, vistoriá-los e copiá-los.

Na verdade, o poder de fiscalização da Câmara é exercido por intermédio de: pedidos de informação ao Prefeito, convocação de seus auxiliares diretos, investigação por comissão parlamentar de inquérito, conforme acentua a CF/88 em seus arts. 50, caput e § 20 e 58, § 30.

Afora essas hipóteses, é defeso à Câmara instituir outros mecanismos de controle de atos do Executivo, pois tal ação não encontra parâmetro na Constituição Federal, conforme se infere da esclarecedora lição de José Nilo de Castro (*'Direito Municipal Positivo'*, Del Rey, Belo Horizonte, 1991, pp. 97/98):

“Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais.

.....

Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despiciendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se

¹ CF: Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA 161/171).

Porque não há regra paradigmária alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional."

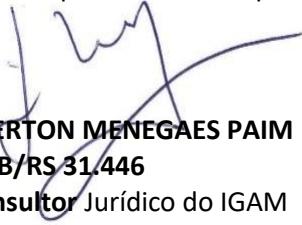
Assim, a fiscalização deve obedecer à forma, a área e os instrumentos previstos constitucionalmente para seu exercício deste mister, não podendo a Câmara Municipal criar novos mecanismos de fiscalização.

Portanto, a exigência de prestação de informações à Câmara Municipal sobre a destinação dos recursos do FINISA pode e deve ser feita, desde que sejam utilizadas para tanto as ferramentas constitucionalmente disponibilizadas à Câmara Municipal para este fim .

III. Conclusão

Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que a fiscalização externa do governo local pela Câmara Municipal deve obedecer à forma, a área e os instrumentos previstos constitucionalmente para seu exercício, razão pela qual orienta-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 94/2025.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON MENEGAES PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM